



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00047/2020

Data de autuação
02/09/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

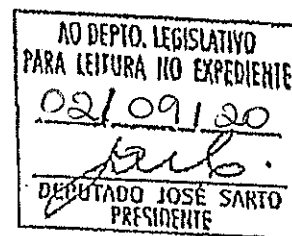
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.541 - INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) E DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), DISPÕE SOBRE A ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM N.º 8541, DE 27 DE Agosto DE 2020.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que **"INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) E DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), DISPÕE SOBRE A ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A pandemia da COVID-19 gerou e ainda vem gerando adversidades para o setor econômico e produtivo. Por conta das medidas de isolamento social, tão necessárias para enfrentamento do vírus, atividades do comércio e da indústria precisaram, nos meses de maior disseminação da doença, ser interrompidas, como alternativa mais eficaz, segundo voz unânime dos especialistas, para possibilitar a contenção do avanço da COVID-19, com mais vidas consequentemente sendo salvas, este enquanto propósito maior a ser perseguido por toda gestão, a exemplo da deste Governo, responsável e comprometida com a saúde da população.

Essa interrupção necessária de atividades acabou acarretando, contudo, uma desaceleração geral da economia, com a queda das vendas do setor econômico e produtivo, fazendo com que inevitavelmente muitos estabelecimentos passassem por dificuldades para continuar em funcionamento, com os postos de trabalho garantidos. O Governo do Estado, desde o princípio da pandemia, vem se mostrando sensível também a essa realidade, sem, é claro, perder o foco da luta contra a disseminação da COVID-19. Assim é que, compreendendo as dificuldades do momento por parte dos setores, ações governamentais foram e continuam sendo adotadas das mais diversas ordens, tributárias, inclusive, procurando sempre ajudar as empresas a retomarem suas atividades, preservando o maior número possível de postos de trabalho.

Pesando nessa realidade e contribuindo com a retomada do crescimento econômico, foi celebrado, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o Convênio ICMS 65/20, de 30 de julho de 2020, o qual, em razão do período de isolamento social por motivo de força maior decorrente da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), autorizou o Estado do Ceará, além de outras unidades da Federação, a instituírem programa especial de parcelamento de débitos fiscais, bem como autorizou a concessão de anistia e remissão de créditos tributários do mesmo imposto.

Com base nessa autorização, pretende-se, por este Projeto, instituir Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários relativos ao ICMS e ao IPVA devidos ao Es-



tado do Ceará, dispondo-se também pela anistia e a remissão a créditos tributários sob determinadas condições.

Quanto ao parcelamento de ICMS, a proposta abrange créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos entre 1.º de janeiro de 2020 e 31 de maio de 2020, compreendendo suas multas moratórias e juros, estejam os respectivos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, parcelados ou não, observadas certas condições e limites específicos.

O Programa estende-se, também, aos débitos relacionados às operações de entrada interestadual com registro de nota fiscal ou de alteração de registro de nota fiscal no SI-TRAM, no período de 1º de dezembro de 2019 a 31 de julho de 2020, bem como aos débitos lançados em virtude de decisões proferidas, no mesmo período, em processos relativos a registros ou alterações de notas fiscais.

Além do ICMS, o mesmo Programa prevê a possibilidade de parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), inclusive suas multas e juros, relativos a fatos geradores ocorridos em 1.º de janeiro de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, parcelados ou não.

Ainda quanto à medida de parcelamento, cumpre ressaltar que, relativamente às disposições concernentes aos parcelamentos previstos no Projeto de Lei, estas também possibilitam, sob determinadas condições, a remissão integral ou parcial dos respectivos créditos tributários a serem objeto de parcelamento.

No Projeto de Lei, há ademais a previsão autorizando a concessão de anistia e remissão de créditos tributários estaduais enquadrados em certas condições, conforme respaldo conferido na Convenção ICMS 65/20, de 30 de julho de 2020. Com relação à anistia, o propósito é que fiquem adstrita a situações bem específicas. Enquadram-se, nesse cenário, multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias por contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) sob o regime tributário instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, denominado Simples Nacional. Essas penalidades se referem a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2018 e foram aplicadas por não ter o contribuinte emitido o documento fiscal em operações cujo imposto foi recolhido pelo regime da substituição tributária.

Segunda situação de anistia diz respeito a multas punitivas aplicadas em razão do descumprimento da obrigação acessória relacionada à utilização do Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), observado o limite de 80% (oitenta por cento) para o estabelecimento do perdão da multa.

Quanto à remissão de créditos tributários, propõe-se, através deste Projeto, tal medida em relação a créditos considerados irrecuperáveis. O primeiro caso a abranger a remissão é de créditos cujo valor não exceda R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais tenham sido inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2015, ainda que representem saldo de parcelamentos não pagos, ou seja, créditos atingidos pela prescrição, inscritos há mais de cinco anos que, pelo baixo valor e alto custo de judicialização, não são ajuizados, conforme previsto no artigo 2º, da Lei n.º 16.381 de 25 de outubro de 2017. A segunda hipótese prevista de remissão volta-se aos créditos os débitos de IPVA e ICMS inscritos em dívida ativa há mais de 15



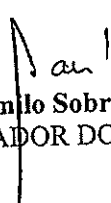
(quinze) anos, na data da publicação desta lei, ajuizados ou não, sem anotação de garantia ou suspensão de exigibilidade.

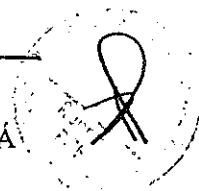
Ressalta-se que, nas referidas situações, como já dito, a aplicação da remissão fica restrita a créditos tributários reputados como irre recuperáveis, vale dizer, o ingresso nos cofres públicos do valor correspondente ao ICMS inadimplido pelo sujeito passivo acaba se tornando extremamente custoso, ferindo o princípio da economicidade, e inviável, mesmo quando envidados esforços máximos na via administrativa no sentido de compelir o devedor a cumprir forçosamente a obrigação, sendo certo que a concentração dos meios de cobrança de que dispõe o Estado sobre créditos tributários de maior monta tem o potencial de trazer maior retorno ao erário.

Por último, cumpre frisar que este Projeto, no que tange às medidas compensatórias exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, funda-se na autorização concedida em medida cautelar deferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6357, a qual afastou a incidência da regra acima durante a emergência em Saúde Pública e o estado de calamidade pública decorrentes do COVID-19. Como cediço, desde o Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, o Estado do Ceará se encontra em situação de emergência em saúde em decorrência do COVID-19; e desde o Decreto Legislativo n.º 543, de 3 de abril de 2020, restou reconhecida, em âmbito estadual, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Exposta a relevância do presente Projeto de Lei, na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como com a aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de ____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) E DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), DISPÕE SOBRE A ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui e estabelece os procedimentos relativos ao programa especial de parcelamento de créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), bem como concede anistia e remissão de créditos tributários, em virtude dos efeitos econômicos advindos do período de isolamento social por motivo de força maior decorrente da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2.º Fica instituído programa especial de parcelamento de créditos tributários de:

I - ICMS, inclusive suas multas moratórias e juros, relativos a fatos geradores ocorridos entre 1.º de janeiro de 2020 e 31 de maio de 2020, estejam os respectivos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, parcelados ou não;

II - IPVA, relativos a fatos geradores ocorridos em 1.º de janeiro de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, parcelados ou não.

§ 1.º O valor do débito a ser parcelado na forma do inciso I do *caput* deste artigo será consolidado, individualmente, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2.º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, os quais sejam decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS ocorridos no período mencionado no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3.º O programa especial de parcelamento aplica-se, ainda, aos débitos referentes às operações de entrada interestadual de mercadorias neste Estado com registro de documento fiscal ou de alteração de registro de documento fiscal no Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM) ocorridos no período de 1.º dezembro de 2019 a 31 de julho de 2020, bem como aos débitos lançados em virtude de decisões proferidas, no mesmo período, em processos relativos a registros ou alterações de documentos fiscais.

§ 4.º O programa especial de parcelamento de que trata este artigo não se aplica:

I - aos contribuintes que exerçam as atividades econômicas relacionadas no Anexo Único desta Lei;

II - ao crédito tributário de ICMS:

- a) devido por substituição tributária decorrente de convênio ou protocolo;
- b) relativo ao diferencial de alíquotas devido em operações interestaduais que destinem bens a consumidor final residente ou estabelecido neste Estado;
- c) lançado de ofício, em decorrência de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação;
- d) relativo ao adicional do imposto destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP).

§ 5.º A formalização de pedido de ingresso no programa especial de parcelamento implica o reconhecimento irretratável dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionado à desistência de eventuais:

I - ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos respectivos autos judiciais;

II - impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 6.º O ingresso no programa de parcelamento a que se refere este artigo dar-se-á por opção do contribuinte, a ser formalizada até 30 de outubro de 2020, e será homologado no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso, que deverá ser realizado até aquela data.

Art. 3.º O parcelamento do débito consolidado de ICMS poderá ser pago:

I - em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e dos juros;

II - em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas moratórias e dos juros;

III - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas moratórias e dos juros;

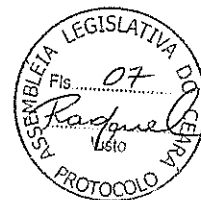
§ 1.º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação estadual do ICMS.

§ 2.º Os débitos referidos no § 3.º do art. 2.º desta Lei poderão ser parcelados, ainda, em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas moratórias e dos juros;

§ 3.º O valor do débito fiscal a ser recolhido em cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 4.º Na hipótese de débitos fiscais já parcelados, aplicar-se-á o benefício às parcelas vincendas, a partir da data da solicitação, e às parcelas vencidas e não pagas, desde que o contribuinte renuncie expressamente ao parcelamento anteriormente concedido, observados os limites temporais dos fatos geradores dispostos no artigo 2º.

Art. 4.º O parcelamento do débito de IPVA poderá ser pago em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) das multas punitivas e moratórias, bem como dos juros de mora.



§ 1.º O valor do débito fiscal a ser recolhido em cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2.º Na hipótese de débitos fiscais já parcelados, relativo a fato gerador ocorrido em 1.º de janeiro de 2020, aplicar-se-á o benefício desde que o contribuinte renuncie ao parcelamento anteriormente concedido.

Art. 5.º O sujeito passivo perderá o parcelamento caso ocorra qualquer das seguintes hipóteses:

- I - a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - o atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias, do pagamento de qualquer parcela;
- III - o inadimplemento de ICMS por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no programa.

§ 1.º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - a perda do parcelamento fica condicionada à prévia notificação do sujeito passivo, nos termos do regulamento;

II - não será considerado inadimplente o contribuinte que:

a) após retificação de sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), venha a apresentar débito a ser pago, desde que promova o pagamento no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da transmissão do arquivo referente à retificação;

b) apresente débito, relativamente a cada período de apuração, cujo montante individualmente considerado não exceda 50 (cinquenta) UFIRCEs.

§ 2.º Caso ocorra a perda do parcelamento, o débito será restaurado ao seu valor original, devidamente atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

Art. 6.º Os contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) no regime tributário de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2018, ficam dispensados do pagamento da multa punitiva referente ao descumprimento da obrigação de emissão de documento fiscal relacionada a operações cujo imposto já tenha sido recolhido pelo regime de substituição tributária.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o *caput* deste artigo:

I - abrange, ainda, a multa moratória e os juros incidentes sobre o respectivo crédito tributário;

II - resultará no cancelamento de eventual parcelamento da multa objeto da anistia.

Art. 7.º As pessoas jurídicas contribuintes do ICMS ficam dispensadas do pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa punitiva relativa ao descumprimento da obrigação de utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), ou utilização em desacordo com as especificações técnicas adotadas pela legislação estadual, prevista no art. 123, inciso VII, alínea "q", da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, desde que o valor remanescente seja pago integralmente até 30 de setembro de 2020.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o *caput* deste artigo abrange, na mesma proporção, a multa moratória e os juros incidentes sobre o respectivo crédito tributário.



Art. 8.º Poderão ser remetidos os créditos tributários irrecuperáveis assim considerados:

I – os débitos de IPVA e ICMS inscritos em dívida ativa há mais de quinze anos, na data da publicação desta lei, ajuizados ou não, sem anotação de garantia ou suspensão de exigibilidade;

II - os inscritos em Dívida Ativa até 31 de agosto de 2015, até o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ainda que representem saldo de parcelamentos não pagos.

§ 1.º Para fins do previsto no inciso I, não serão remetidas dívidas que estejam garantidas ou suspensas, ainda que parcialmente, nem dívidas que configurem crime contra ordem tributária assim consideradas as que tiverem decisão condenatória por órgão colegiado ainda que não transitada em julgado.

§ 2.º Para dívidas consolidadas acima de 60 (sessenta) salários mínimos, por contribuinte, a remissão está condicionada à comprovação de que o contribuinte pessoa jurídica esteja inativa há, no mínimo, cinco anos na data da publicação desta lei.

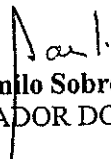
Art. 9.º O contribuinte que aderir à sistemática desta Lei fica dispensado do pagamento do encargo legal pela inscrição em Dívida Ativa previsto no art. 6.º da Lei Complementar estadual n.º 70, de 10 de novembro de 2008.

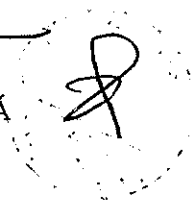
Art. 10. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei não conferem ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 11. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá disciplinar as disposições desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de ____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	03/09/2020 09:54:24	Data da assinatura:	03/09/2020 11:06:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/09/2020

LIDO NA 31ª (TRIGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE SETEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Evandro Leitao_'.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

EMENDA ADITIVA 01 AO PROJETO DE LEI N.º 47/2020, 08 DE SETEMBRO DE 2020.

Proponho a modificação do Projeto de Lei N.º 47/2020 nos seguintes termos:

Art. 1º. Acrescenta artigo ao PL 47/2020 para estabelecer aumento no prazo de parcelamento de dívidas inscritas na Dívida Ativa não tributária junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN:

“**Art. 11** Fica autorizado o pagamento em até 24 (vinte e quatro) prestações os débitos das Cooperativas permissionárias de Transporte Complementar Estadual inscritos na Dívida Ativa não tributária prevista na Lei Estadual N.º 13.877 de 15 de fevereiro de 2007.”

“**Art. 12** Fica autorizado o pagamento em até 48 (quarenta e oito) vezes mensais os débitos das Cooperativas permissionárias de Transporte Complementar Estadual vencidos em 2020 perante a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE.”

Art. 2º. Os demais dispositivos do Projeto de Lei 47/2020 serão reenumerados e permanecem inalterados.

Gabinete do Deputado Bruno Pedrosa, ao 08 de setembro de 2020.

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva ora apresentada ao Projeto de Lei 47/2020, visa adicionar artigos ao PL em epígrafe, na forma que indica.

A presente emenda tem o objetivo de fomentar o serviço de Transporte Complementar Estadual, possibilitando um elastecimento no prazo para pagamento das dívidas oriundas de autuações de trânsito e transporte aplicadas pelos órgãos estaduais competentes.

Ressaltamos que a concessão de um prazo maior para o pagamento dessas dívidas é uma medida muito importante para a sobrevivência desse serviço que é essencial à população cearense que foi frontalmente atingido pela crise econômica estabelecida pela pandemia da Covid-19. Vale lembrar que os serviços foram 100% paralisados durante 120 dias, impedindo os permissionários de obter qualquer receita durante o período.

A handwritten signature in blue ink, reading "Bruno Pedrosa". The signature is fluid and cursive, with the first name "Bruno" and the last name "Pedrosa" clearly distinguishable.

Deputado Bruno Pedrosa

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	08/09/2020 17:04:40	Data da assinatura:	08/09/2020 17:04:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.541/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 47/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/09/2020 18:45:40	Data da assinatura:	08/09/2020 19:21:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/09/2020

PARECER

Mensagem nº 8.541/2020

Proposição n.º 47/2020

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.541, de 27 de agosto de 2020, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: *“Institui programa especial de parcelamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), dispõe sobre a anistia e remissão de créditos tributários, na forma e condições que especifica, e dá outras providências.”*

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo Estadual assevera nos seguintes termos:

A pandemia da COVID-19 gerou e ainda vem gerando adversidades para o setor econômico e produtivo. Por conta das medidas de isolamento social, tão necessária para enfrentamento do vírus, atividades de comércio e da indústria precisaram, nos meses de maior disseminação da doença, ser interrompidas, como alternativa mais eficaz, segundo voz unânime dos especialistas, para possibilitar a contenção do avanço da COVID-19, com mais vidas consequentemente sendo salvas, este enquanto propósito maior a ser perseguido por toda gestão, a exemplo da deste Governo, responsável e comprometida com a saúde da população.

Essa interrupção necessária de atividades acabou acarretando, contudo, uma desaceleração geral da economia, com a queda das vendas do setor econômico e produtivo, fazendo com que inevitavelmente muitos estabelecimentos passassem por dificuldades para continuar em funcionamento, com os postos de trabalho garantidos. O Governo do Estado, desde o princípio da pandemia, vem se mostrando sensível também a essa realidade, sem, é claro, perder o foco da luta contra a disseminação da COVID-19. Assim é que, compreendendo as dificuldades do momento por parte dos setores, ações governamentais foram e continuam sendo adotadas das mais diversas ordens, tributárias, inclusive, procurando sempre ajudar as empresas a retomarem suas atividades, preservando o maior número possível de postos de trabalho.

Pensando nessa realidade e contribuindo com a retomada do crescimento econômico, foi celebrado, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o Convênio ICMS 65/20, de 30 de julho de 2020, o qual, em razão do período de isolamento social por motivo de força maior decorrente da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), autorizou o Estado do Ceará, além de outras unidades da Federação, a instituírem programa especial de parcelamento de débitos fiscais, bem como autorizou a anistia e remissão de créditos tributários do mesmo imposto.

Com base nessa situação, pretende-se, por este Projeto, instituir Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários relativos ao ICMS e ao IPVA devidos ao Estado do Ceará, dispondo-se também pela anistia e a remissão a créditos tributários sob determinadas condições.

Quanto ao parcelamento de ICMS, a proposta abrange créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de maio de 2020, compreendendo suas multas moratórias e juros, estejam os respectivos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, parcelados ou não, observadas certas condições e limites específicos.

O Programa estende-se, também, aos débitos relacionados às operações de entrada interestadual com registro de nota fiscal ou de alteração de registro de nota fiscal no SITRAM, no período de 1º de dezembro de 2019 a 31 de julho de 2020, bem como aos débitos lançados em virtude de decisões proferidas, no mesmo período, em processos relativos a registros ou alterações de notas fiscais.

Além do ICMS, o mesmo Programa prevê a possibilidade de parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), inclusive suas multas e juros, relativos a fatos geradores ocorridos em 1º de janeiro de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, parcelados ou não.

Ainda quanto à medida de parcelamento, cumpre ressaltar que, relativamente às disposições concernentes aos parcelamentos previstos no Projeto de Lei, estas também possibilitam, sob determinadas condições, a remissão integral ou parcial dos respectivos créditos tributários a serem objeto de parcelamento.

No Projeto de Lei, há ademais a previsão autorizando a concessão de anistia e remissão de créditos tributários estaduais enquadrados em certas condições, conforme respaldo conferido no Convênio 65/20, de 30 de julho de 2020. Com relação à anistia, o propósito é que fiquem adstrita a situações bem definidas. Enquadram-se, nesse cenário, multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias por contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) sob o regime tributário instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, denominado Simples Nacional. Essas penalidades se referem a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2018 e foram aplicadas por não ter o contribuinte emitido o documento fiscal em operações cujo imposto foi recolhido pelo regime da substituição tributária.

Segunda situação de anistia diz respeito a multas punitivas aplicadas em razão do descumprimento da obrigação acessória relacionada à utilização do Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), observado o limite de 80% (oitenta por cento) para o estabelecimento do perdão da multa.

Quanto à remissão de créditos tributários, propõe-se, através deste Projeto, tal medida em relação a créditos considerados irrecuperáveis. O primeiro caso a abranger a remissão é de créditos cujo valor não exceda R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais tenham sido inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2015, ainda que representem saldo de parcelamentos não pagos, ou seja, créditos atingidos pela prescrição, inscritos há mais de cinco anos que, pelo baixo valor e alto custo de judicialização, não são ajuizados, conforme previsto no artigo 2º, da Lei nº 16.381, de 25 de outubro de 2017. A segunda hipótese prevista de remissão volta-se aos débitos de IPVA e ICMS inscritos em dívida ativa há mais de 15 (quinze) anos, na data de publicação desta lei, ajuizados ou não, sem anotação de garantia ou suspensão de exigibilidade.

Ressalta-se que, nas referidas situações, como já dito, a aplicação da remissão fica restrita a créditos tributários reputados como irrecuperáveis, vale dizer, o ingresso nos cofres públicos do valor correspondente ao ICMS inadimplido pelo sujeito passivo acaba se tornando extremamente custoso, ferindo o princípio da economicidade, e inviável, mesmo quando envidados esforços máximos na via administrativa no sentido de compelir o devedor a cumprir forçosamente a obrigação, sendo certo que a concentração dos meios de cobrança de que dispõe o Estado sobre créditos tributários de maior monta tem o potencial de trazer maior retorno ao erário.

Por último, cumpre frisar que este Projeto, no que tange às medidas compensatórias exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, funda-se na autorização concedida em medida cautelar deferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6357, a qual afastou a incidência da regra acima durante a emergência em Saúde Pública e o estado de calamidade pública decorrentes do COVID-19. Como cediço, desde o Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, o Estado do Ceará se encontra em situação de emergência em saúde em decorrência do COVID-19; e desde o Decreto Legislativo nº 543, de 3 de abril de 2020, restou reconhecida, em âmbito estadual, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Dessa maneira, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Além disso, os entes federados detêm competência concorrente para legislar acerca de direito tributário e procedimentos em matéria processual, nos termos do art. 24, incisos I e XII, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

XI - procedimentos em matéria processual;

Cumpra salientar, ainda, que em face do princípio da solidariedade social, a Constituição Federal atribui primazia à administração tributária com fins a angariar recursos para concretizar as demandas de interesse público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização

de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nessa toada, em virtude do princípio da indisponibilidade do interesse público, que orienta toda a atividade administrativa, quaisquer medidas tendentes à desoneração tributária devem ser acompanhadas por lei específica, fruto, pois, da representatividade popular que autorizaria a medida em epígrafe, nos termos preconizados pela Constituição Federal, “in verbis”:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

No tocante à isenção e anistia, constituem hipótese de exclusão do crédito tributário, podendo ser conferidas mediante ato genérico ou especificamente com o devido cumprimento dos requisitos previstos em lei perante a administração:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Por último, o parcelamento consiste em hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, também exigindo norma específica para os fins de delimitar os contornos específicos do diferimento da percepção do crédito tributário. Vejamos o regramento atinente à matéria disposta no Código Tributário Nacional:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Dessa maneira, denota-se que foram obedecidos os requisitos específicos relativos às desonerações tributárias objeto da presente proposição, inclusive tendo em vista as normatividades específicas dos decretos federal e estadual que decretaram o estado de calamidade pública oriundo da pandemia ocasionada pela COVID-19.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.541/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 8 de setembro de 2020.

A handwritten signature in purple ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a small vertical stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/09/2020 19:42:24	Data da assinatura:	08/09/2020 19:42:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

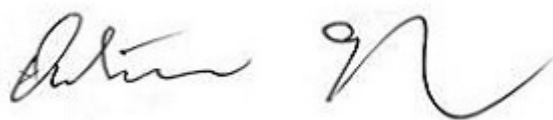
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	08/09/2020 22:05:49	Data da assinatura:	08/09/2020 21:57:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
08/09/2020

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 47/2020 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.541/2020 DO PODER EXECUTIVO).

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º8.541 - INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) E DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), DISPÕE SOBRE A ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 47/2020 que **INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) E DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), DISPÕE SOBRE A ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com PARECER FAVORÁVEL da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “d” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado:

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

A Pandemia da COVID 19 gerou e ainda vem gerando adversidades para o setor econômico e produtivo. Por conta das medidas de distanciamento social e isolamento rígido, tão necessárias para o enfrentamento à propagação do vírus, atividades do comércio e da indústria precisaram, nos meses de maior possibilidade de contágio, ser interrompidas, como alternativa mais eficaz, de acordo com as autoridades sanitárias, para possibilitar a contenção do avanço da contaminação em massa da Covid 19.

Pensando nessa realidade e contribuindo com a retomada do crescimento econômico, foi celebrado, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, o Convênio ICMS 65/2020, de 30 de julho de 2020, o qual, em razão do período de isolamento e distanciamento social por motivo de força maior decorrente da situação de emergência em saúde pública, autorizou o Estado do Ceará, além de outros Estados, a instituírem programa especial de parcelamento de débitos fiscais, bem como autorizou a concessão de anistia e remissão de créditos tributários do mesmo imposto.

Com base nessa autorização, o presente projeto de lei visa instituir Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários relativos ao ICMS e IPVA devidos ao Estado do Ceará, dispondo, ainda, sobre a remissão e anistia a créditos tributários sob determinadas condições.

Importante salientar, ponto a ponto dessa proposta:

1. QUANTO AO PARCELAMENTO DO ICMS:

A proposta abrange créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de maio de 2020, compreendendo suas multas moratórias e juros, estando os respectivos créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, parcelados ou não, observadas certas condições e limites específicos.

1. OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAL:

O Programa estende-se, também, aos débitos relacionados às operações de entrada interestadual com registro de nota fiscal ou de alteração de registro de nota fiscal no SITRAM, dentro do período de 1º de dezembro de 2019 a 31 de julho de 2020, bem como aos débitos laçados em virtude de decisões proferidas, no mesmo período, em processos relativos a registros ou alterações de notas fiscais.

1. QUANTO AO PARCELAMENTO DO IPVA:

O mesmo programa prevê a possibilidade de parcelamento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, inclusive suas multas e juros, relativos a fatos geradores ocorridos em 1º de janeiro de 2020, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive já ajuizados, parcelados ou não.

1. QUANTO AO PARCELAMENTO:

Cumprе ressaltar que, relativamente às disposições concernentes aos parcelamentos previstos no Projeto de Lei, estas também possibilitam, sob determinados critérios, a remissão integral ou parcial dos respectivos créditos tributários a serem objeto do parcelamento.

1. QUANTO A ANISTIA E REMISSÃO:

No projeto de lei cria previsão a concessão de anistia e remissão de créditos tributários estaduais enquadrados em certas condições, conforme respaldo conferido no Convênio ICMS 65/2020, 30 de julho de 2020. Com relação a anistia, o propósito é que fiquem adstrita a situações bem específicas. Enquadram-se, nesse cenário, multas aplicadas em razão de descumprimento de obrigações acessórias por contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, sob o regime tributário instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, denominado Simples Nacional.

A segunda situação de anistia diz respeito a multas punitivas aplicadas em razão do descumprimento de obrigação acessória à utilização do Módulo Fiscal Eletrônico -MFE, observado o limite de 80% (oitenta por cento) para o estabelecimento do perdão da multa.

Quanto à remissão de créditos tributários, propõe-se em relação a créditos considerados irrecuperáveis. O primeiro caso a abranger a remissão é de créditos cujo valor não exceda R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais tenham sido inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2015 ainda que representem saldo de parcelamentos não pagos, ou seja, créditos atingidos pela prescrição, inscritos há mais de cinco anos que, pelo baixo valor e alto custo de judicialização, não são ajuizados, conforme previsto no art. 2º, da Lei nº 16.381, de 25 de outubro de 2017.

A segunda hipótese prevista de remissão volta-se aos débitos de IPVA e ICMS inscritos em Dívida Ativa há mais de 15 (quinze) anos, na data da publicação desta Lei, ajuizados ou não, sem anotação de garantia ou suspensão de exigibilidade.

Ressalta-se, ainda, que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

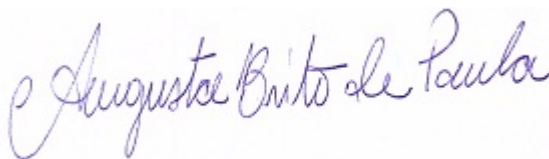
Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **VOTO A FAVOR DA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO POR MEIO DA MENSAGEM Nº 47/2020.**



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAQ CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/09/2020 12:00:35	Data da assinatura:	09/09/2020 12:00:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

67ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 09/09/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOTIA NA CTASP-CICTS-COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	09/09/2020 14:30:34	Data da assinatura:	09/09/2020 14:32:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
09/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência Senhora

Deputada Augsta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: 1, 2 e 3

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

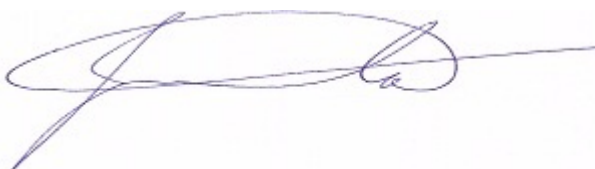
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	09/09/2020 15:40:19	Data da assinatura:	09/09/2020 15:40:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
09/09/2020

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 47/2020 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.541/2020 DO PODER EXECUTIVO).

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º8.541 - INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) E DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), DISPÕE SOBRE A ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 47/2020 que **INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) E DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), DISPÕE SOBRE A ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com PARECER FAVORÁVEL da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “d” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado:

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

A Pandemia da COVID 19 gerou e ainda vem gerando adversidades para o setor econômico e produtivo. Por conta das medidas de distanciamento social e isolamento rígido, tão necessárias para o enfrentamento à propagação do vírus, atividades do comércio e da indústria precisaram, nos meses de maior possibilidade de contágio, ser interrompidas, como alternativa mais eficaz, de acordo com as autoridades sanitárias, para possibilitar a contenção do avanço da contaminação em massa da Covid 19.

Pensando nessa realidade e contribuindo com a retomada do crescimento econômico, foi celebrado, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, o Convênio ICMS 65/2020, de 30 de julho de 2020, o qual, em razão do período de isolamento e distanciamento social por motivo de força maior decorrente da situação de emergência em saúde pública, autorizou o Estado do Ceará, além de outros Estados, a instituírem programa especial de parcelamento de débitos fiscais, bem como autorizou a concessão de anistia e remissão de créditos tributários do mesmo imposto.

Com base nessa autorização, o presente projeto de lei visa instituir Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários relativos ao ICMS e IPVA devidos ao Estado do Ceará, dispondo, ainda, sobre a remissão e anistia a créditos tributários sob determinadas condições.

Importante salientar, ponto a ponto dessa proposta:

1. QUANTO AO PARCELAMENTO DO ICMS:

A proposta abrange créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de maio de 2020, compreendendo suas multas moratórias e juros, estando os respectivos créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, parcelados ou não, observadas certas condições e limites específicos.

1. OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAL:

O Programa estende-se, também, aos débitos relacionados às operações de entrada interestadual com registro de nota fiscal ou de alteração de registro de nota fiscal no SITRAM, dentro do período de 1º de dezembro de 2019 a 31 de julho de 2020, bem como aos débitos lançados em virtude de decisões proferidas, no mesmo período, em processos relativos a registros ou alterações de notas fiscais.

1. QUANTO AO PARCELAMENTO DO IPVA:

O mesmo programa prevê a possibilidade de parcelamento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, inclusive suas multas e juros, relativos a fatos geradores ocorridos em 1º de janeiro de 2020, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive já ajuizados, parcelados ou não.

1. QUANTO AO PARCELAMENTO:

Cumprе ressaltar que, relativamente às disposições concernentes aos parcelamentos previstos no Projeto de Lei, estas também possibilitam, sob determinados critérios, a remissão integral ou parcial dos respectivos créditos tributários a serem objeto do parcelamento.

1. QUANTO A ANISTIA E REMISSÃO:

No projeto de lei cria previsão a concessão de anistia e remissão de créditos tributários estaduais enquadrados em certas condições, conforme respaldo conferido no Convênio ICMS 65/2020, 30 de julho de 2020. Com relação a anistia, o propósito é que fiquem adstrita a situações bem específicas. Enquadram-se, nesse cenário, multas aplicadas em razão de descumprimento de obrigações acessórias por contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, sob o regime tributário instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, denominado Simples Nacional.

A segunda situação de anistia diz respeito a multas punitivas aplicadas em razão do descumprimento de obrigação acessória à utilização do Módulo Fiscal Eletrônico -MFE, observado o limite de 80% (oitenta por cento) para o estabelecimento do perdão da multa.

Quanto à remissão de créditos tributários, propõe-se em relação a créditos considerados irrecuperáveis. O primeiro caso a abranger a remissão é de créditos cujo valor não exceda R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais tenham sido inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2015 ainda que representem saldo de parcelamentos não pagos, ou seja, créditos atingidos pela prescrição, inscritos há mais de cinco anos que, pelo baixo valor e alto custo de judicialização, não são ajuizados, conforme previsto no art. 2º, da Lei nº 16.381, de 25 de outubro de 2017.

A segunda hipótese prevista de remissão volta-se aos débitos de IPVA e ICMS inscritos em Dívida Ativa há mais de 15 (quinze) anos, na data da publicação desta Lei, ajuizados ou não, sem anotação de garantia ou suspensão de exigibilidade.

Ressalta-se, ainda, que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III – DAS EMENDAS

Foram apresentadas 03 (três emendas) a esta proposição.

A Emenda nº 01/2020, de autoria do Deputado Bruno Pedrosa, adiciona dois novos dispositivos à Mensagem 47/2020. A intenção do autor é aumentar o número de parcelas para o pagamento de débitos relativos ao Detran, provenientes da desobediência ao Código Nacional de Trânsito, e às licenças liberadas ao transporte complementar que são de competência da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Ceará – ARCE.

Por a mensagem está tratando apenas de ICMS e IPVA a presente emenda encontra-se fora de contexto legal, o que ocasiona o PARECER CONTRÁRIO.

Nas Emendas 02 e 03, ambas de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, visam modificar as regras das anistias e benefícios concedidos aos devedores de ICMS, abarcando as dívidas dos anos de 2017, por exemplo.

Para a concessão de benefícios fiscais relacionados ao ICMS é necessário que haja prévia deliberação dos Estados-membros e do Distrito Federal, por meio de convênio interestadual, nos termos do art. 155, § 2º, XII, "g", da CF/88.

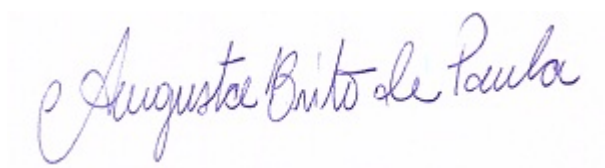
O legislador constituinte trouxe essa regra para evitar que os Estados ficassem reduzindo ou isentando o ICMS a fim de atrair mais empresas para seus territórios, o que iniciaria uma “guerra” fiscal entes e poderia gerar . A deliberação é tomada no âmbito do CONFAZ –risco ao pacto federativo Conselho Nacional de Política Fazendária.

A concessão de benefícios fiscais de ICMS, **pois, deve ser precedida de deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal, conforme regulado em lei complementar. Atualmente a "deliberação conjunta" toma a forma de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, órgão formalmente inserido na Estrutura do Ministério da Fazenda**, mas com assento garantido aos diversos titulares das fazendas estaduais (Secretários Estaduais da Fazenda ou cargo equivalente).

Dessa maneira, damos **PARECER CONTRÁRIO AS DUAS EMENDAS.**

IV - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **VOTO A FAVOR DO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO POR MEIO DA MENSAGEM Nº 47/2020 E CONTRÁRIO AS EMENDAS 01,03 E 03.**

A handwritten signature in blue ink, reading "Augusta Brito de Paula". The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CICTS, CTASP E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	09/09/2020 15:44:30	Data da assinatura:	09/09/2020 15:44:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

48ª REUNIÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 09/09/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DA RELATORA

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	00087/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	10/09/2020 12:24:18	Data da assinatura:	10/09/2020 12:24:18



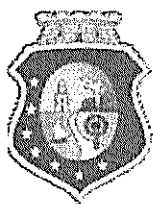
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00087/2020
10/09/2020

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)
Motivo: RETIRAR DOCUMENTO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

Fortaleza-CE, 09 de setembro de 2020.

O Deputado Bruno Pedrosa, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem, com o devido respeito e acatamento, requerer a Vossa Excelência que se digne em acatar a emenda de plenário e anexo, que visa acrescentar ao artigos 1 do Projeto de Lei 47/2020.

Atenciosamente,

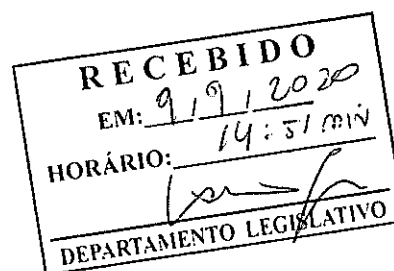
APROVADO EM DISCUSSÃO

Em 10 de 09/2020

SECRETÁRIO

Bruno Pedrosa

DEPUTADO BRUNO PEDROSA



**EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N.º 47/2020,
09 DE SETEMBRO DE 2020. *NE 01***

Proponho a modificação do Projeto de Lei N.º 47/2020 nos seguintes termos:

Art. 1º. Acrescenta artigo ao PL 47/2020 para estabelecer aumento no prazo de parcelamento de dívidas inscritas na Dívida Ativa não tributária junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN:

“Art. 11 Fica autorizado o pagamento em até 18 (dezoito) prestações os débitos das Cooperativas permissionárias de Transporte Complementar Estadual inscritos na Dívida Ativa não tributária prevista na Lei Estadual N.º 13.877 de 15 de fevereiro de 2007.”

“Art. 12 Fica autorizado o pagamento em até 36 (trinta e seis) vezes mensais os débitos das Cooperativas permissionárias de Transporte Complementar Estadual vencidos em 2020 perante a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE.”

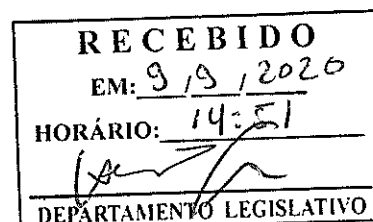
Art. 2º. Os demais dispositivos do Projeto de Lei 47/2020 serão reenumerados e permanecem inalterados.

Gabinete do Deputado Bruno Pedrosa, ao 08 de setembro de 2020.

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva ora apresentada ao Projeto de Lei 47/2020, visa adicionar artigos ao PL em epígrafe, na forma que indica.

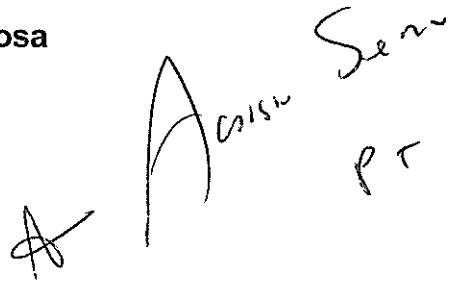
A presente emenda tem o objetivo de fomentar o serviço de Transporte Complementar Estadual, possibilitando um elastecimento no prazo para pagamento das dívidas oriundas de autuações de trânsito e transporte aplicadas pelos órgãos estaduais competentes.



Ressaltamos que a concessão de um prazo maior para o pagamento dessas dívidas é uma medida muito importante para a sobrevivência desse serviço que é essencial à população cearense que foi frontalmente atingido pela crise econômica estabelecida pela pandemia da Covid-19. Vale lembrar que os serviços foram 100% paralisados durante 120 dias, impedindo os permissionários de obter qualquer receita durante o período.



Deputado Bruno Pedrosa





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 10 de Setembro de 2020

SECRETÁRIO

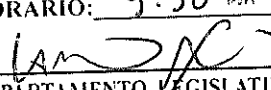
**REQUER QUE SEJA SUBMETIDA AO
ACATAMENTO, EMENDA DE
PLENÁRIO À MENSAGEM 47/2020,
ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.541 –
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A Deputada que este subscreve **REQUER** a V. Exa., nos termos do Regimento Interno deste Poder, com devido respeito e o costumeiro acatamento, que seja recebida a **emenda de plenário** à mensagem nº 47/2020, oriunda da mensagem nº 8.541, de autoria do Poder Executivo, no sentido de que a mesma possa ser apreciada na presente sessão plenária desta Augusta Casa Legislativa.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 10 de setembro de 2020.


Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB

Assinatura: A. Brito
Assinatura: A. Brito
Assinatura: A. Brito

RECEBIDO
EM: 10/09/2020
HORÁRIO: 9:30 min

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º 2 /2020

**À MENSAGEM Nº 47/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8541/2020 – DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO**

**ADICIONA O ANEXO ÚNICO
À MENSAGEM Nº 47/2020, DE
AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

Art. 1º - Adiciona o Anexo Único à mensagem nº 47/2020, oriunda da mensagem n 8.541/2020, de autoria do Poder Executivo.

ANEXO ÚNICO

(Relação de CNAEs dos contribuintes não abrangidos pelo programa especial de parcelamento de que trata o art. 2.º desta Lei)

ITEM	CNAE	DESCRIÇÃO
1	3514000	Distribuição de energia elétrica
2	3511501	Geração de energia elétrica
3	3513100	Comércio atacadista de energia elétrica
4	3512300	Transmissão de energia elétrica
5	4681801	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
6	4681805	Comércio atacadista de lubrificantes
7	1922599	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
8	1932200	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
9	4681804	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
10	4682600	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
11	4681803	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
12	1931400	Fabricação de álcool

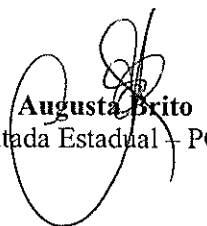


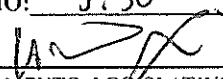
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

13	6110801	Serviços de telefonia fixa comutada – STFC
14	6120501	Telefonia móvel celular
15	6110803	Serviços de comunicação multimídia – SCM
16	6190699	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
17	6141800	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
18	6130200	Telecomunicações por satélite
19	6190601	Provedores de acesso às redes de comunicações
20	6143400	Operadoras de televisão por assinatura por satélite

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 10 de setembro de 2020.


Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB

RECEBIDO
EM: <u>10 / 9 / 2020</u>
HORÁRIO: <u>9:30</u>

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é esclarecer que os contribuintes que exercem as atividades



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

econômicas relacionadas no Anexo Único do PL não estão abrangidos pelo programa de parcelamento, haja vista estarem enquadrados em macrossegmentos econômicos os quais não foram diretamente impactados ou sofrerem menores impactos decorrentes da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), cabendo ressaltar, inclusive, que, relativamente a alguns destes setores, houve, na realidade, acréscimo arrecadatário, considerando o aumento da demanda por certos produtos e serviços essenciais.

Por este motivo, as unidades da Federação, em deliberação consensual realizada no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), acabaram por decidir pela não inclusão daqueles setores econômicos no âmbito do programa especial de parcelamento.

Por outro lado, tem-se ser inviável, do ponto de vista jurídico, a inclusão de quaisquer empresas enquadradas nesses macrossegmentos no programa especial de parcelamento, considerando os estritos termos em que celebrado o Convênio ICMS 65/2020.

O PL foi redigido de modo a observar estritamente os seus termos, dele não podendo se afastar, sob pena de se incorrer em incompatibilidade com as demais regras do ordenamento jurídico, notadamente a Lei Complementar Federal n.º 24/75, da qual extrai-se que a concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS somente poderá ocorrer mediante a celebração de convênio celebrado e ratificado pelos Estados e pelo Distrito Federal, norma esta que deriva do que prescreve o art. 155, § 2.º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal.

Com efeito, tem-se não ser possível estabelecer uma maior amplitude do benefício, sendo certo que qualquer proposição de emenda nesse sentido irá de encontro, ainda, ao que prescreve o Convênio ICMS 169/17, que estabelece condições gerais para concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação.

Isto porque, conforme o disposto no parágrafo único de sua Cláusula Primeira, a concessão de quaisquer dos benefícios previstos em seu caput – aí inclusos o parcelamento, a remissão e a anistia – em condições mais favoráveis dependerá de autorização em convênio para este fim especificamente celebrado.

Veja-se, pois, o que preconiza a norma em questão:

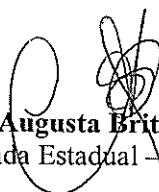


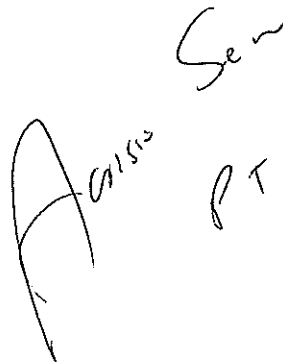
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Cláusula primeira A concessão unilateral pelos Estados ou Distrito Federal de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão ou anistia, bem como a celebração de transação, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM - e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, observará as condições gerais estabelecidas neste convênio.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer destes benefícios em condições mais favoráveis dependerá de autorização em convênio para este fim especificamente celebrado.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 10 de setembro de 2020.


Augusta Brito
Deputada Estadual - PCdoB


Assinada
Sen
PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CICTS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	10/09/2020 14:25:42	Data da assinatura:	10/09/2020 14:34:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
10/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda de Plenário nº 01.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	10/09/2020 15:14:00	Data da assinatura:	10/09/2020 15:14:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
10/09/2020

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2020 À MENSAGEM Nº 47/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.541, do Poder Executivo)

INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) E DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), DISPÕE SOBRE A ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda de Plenário nº 01, à Proposição Nº 47/2020, oriunda da Mensagem nº 8.541, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Institui programa especial de parcelamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), dispõe sobre a anistia e remissão de créditos tributários, na forma e condições que especifica, e dá outras providências”.

II – VOTO

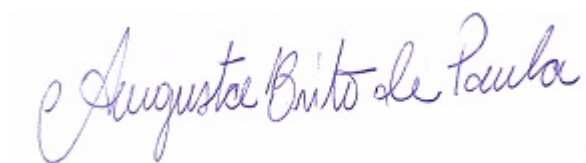
(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação à emenda de plenário nº 01/2020, Tendo em vista que esta agrega a Mensagem do Governo, buscando garantir benefício no tocante à taxas em relação ao transporte complementar interestadual, garantindo um parcelamento e fomentando a manutenção dessas atividades sem prejuízo. Entretanto, tendo em vista a aplicabilidade e legalidade da emenda, sugerimos a seguinte modificação:

Art. 13. A regularização a se dar nos termos dos arts. 11 e 12, desta Lei, não habilita o interessado aos fins do disposto na Lei Complementar nº 219, de 2020.

Diante do exposto, no tocante a **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2020**, à Mensagem 47/2020, oriunda da Mensagem nº 8.541, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORAVEL COM MODIFICAÇÃO**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CICTS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	10/09/2020 16:54:32	Data da assinatura:	10/09/2020 17:00:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
10/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda de Plenário nº 02.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	10/09/2020 17:17:20	Data da assinatura:	10/09/2020 17:17:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
10/09/2020

PARECER EMENDA MODIFICATIVA FEITA A MENSAGEM 47/19

**ADICIONA O ANEXO ÚNICO À MENSAGEM Nº 47/2020, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

AUTORA: AUGUSTA BRITO

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda aditiva de plenário, de autoria da Deputada Augusta Brito, onde adiciona o anexo único à Mensagem nº 47/2020

II - ANÁLISE:

A **Emenda aditiva de plenário nº 02/2020**, de autoria da Deputada Augusta Brito, visa acrescentar o anexo único ao projeto em comento. Esse anexo contém a relação dos CNAEs dos contribuintes não abrangidos pelo programa especial de parcelamento descrito no art. 2º dessa Mensagem.

Ademais, não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A EMENDA ADITIVA DE PENÁRIO Nº 02/2020 A MENSAGEM 47/2020.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES COFT/CTASP/CICTS		
Autor:	99410 - TIN GOMES		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	10/09/2020 21:15:13	Data da assinatura:	10/09/2020 21:15:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

49ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 10/09/2020

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E
SERVIÇOS**

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES

TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/09/2020 21:29:40	Data da assinatura:	10/09/2020 21:31:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda de Plenário nº 01/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

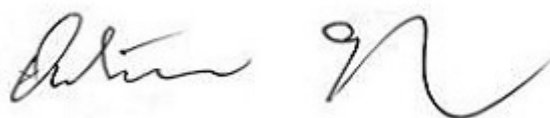
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	11/09/2020 12:19:06	Data da assinatura:	11/09/2020 12:19:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
11/09/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2020 DA MENSAGEM Nº 47/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.541, do Poder Executivo)

INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) E DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), DISPÕE SOBRE A ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **Emenda de Plenário nº 01**, à Proposição Nº 47/2020, oriunda da Mensagem nº 8.541, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Institui programa especial de parcelamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), dispõe sobre a anistia e remissão de créditos tributários, na forma e condições que especifica, e dá outras providências”.

II – VOTO

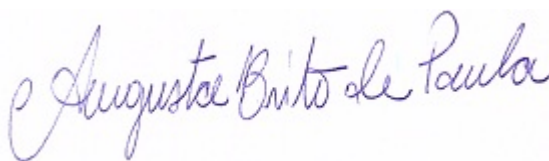
(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação à emenda de plenário nº 01/2020, Tendo em vista que esta agrega a Mensagem do Governo, buscando garantir benefício no tocante à taxas em relação ao transporte complementar interestadual, garantindo um parcelamento e fomentando a manutenção dessas atividades sem prejuízo. Entretanto, tendo em vista a aplicabilidade e legalidade da emenda, sugerimos a seguinte modificação:

Art. 13. A regularização a se dar nos termos dos arts. 11 e 12, desta Lei, não habilita o interessado aos fins do disposto na Lei Complementar nº 219, de 2020.

Diante do exposto, no tocante a emenda de plenário nº 01/2020, à Mensagem 47/2020, oriunda da Mensagem nº 8.541, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORAVEL COM MODIFICAÇÃO**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/09/2020 14:49:24	Data da assinatura:	11/09/2020 14:50:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/09/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Aditiva de Plenário nº 02/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

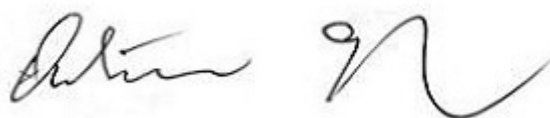
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	11/09/2020 15:10:50	Data da assinatura:	11/09/2020 15:11:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
11/09/2020

PARECER EMENDA MODIFICATIVA FEITA A MENSAGEM 47/19

**ADICIONA O ANEXO ÚNICO À MENSAGEM Nº 47/2020, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

AUTORA: AUGUSTA BRITO

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda aditiva de plenário, de autoria da Deputada Augusta Brito, onde adiciona o anexo único à Mensagem nº 47/2020

II - ANÁLISE:

A **Emenda aditiva de plenário nº 02/2020**, de autoria da Deputada Augusta Brito, visa acrescentar o anexo único ao projeto em comento. Esse anexo contém a relação dos CNAEs dos contribuintes não abrangidos pelo programa especial de parcelamento descrito no art. 2º dessa Mensagem.

Ademais, não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A EMENDA ADITIVA DE PENÁRIO Nº 02/2020 A MENSAGEM 47/2020.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/09/2020 15:39:27	Data da assinatura:	11/09/2020 15:40:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

68ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/09/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	15/09/2020 09:31:21	Data da assinatura:	16/09/2020 11:27:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
16/09/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 32ª (TRIGESIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/09/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 25ª (VIGÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/09/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 26ª (VIGÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/09/2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Evandro Leitaó".

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E TRÊS

INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) E AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), E DISPÕE SOBRE A ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Esta Lei institui e estabelece os procedimentos relativos ao programa especial de parcelamento de créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, bem como concede anistia e remissão de créditos tributários em virtude dos efeitos econômicos advindos do período de isolamento social por motivo de força maior decorrente da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 2.º Fica instituído programa especial de parcelamento de créditos tributários de:

I – ICMS, inclusive suas multas moratórias e juros, relativos a fatos geradores ocorridos entre 1.º de janeiro de 2020 e 31 de maio de 2020, estejam os respectivos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, parcelados ou não;

II – IPVA, relativos a fatos geradores ocorridos em 1.º de janeiro de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, parcelados ou não.

§ 1.º O valor do débito a ser parcelado na forma do inciso I do *caput* deste artigo será consolidado, individualmente, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2.º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, os quais sejam decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS ocorridos no período mencionado no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3.º O programa especial de parcelamento aplica-se, ainda, aos débitos referentes às operações de entrada interestadual de mercadorias neste Estado com registro de documento fiscal ou de alteração de registro de documento fiscal no Sistema de Trânsito de Mercadorias – SITRAM ocorridos no período de 1.º de dezembro de 2019 a 31 de julho de 2020, bem como aos débitos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

lançados em virtude de decisões proferidas, no mesmo período, em processos relativos a registros ou alterações de documentos fiscais.

§ 4.º O programa especial de parcelamento de que trata este artigo não se aplica:

I – aos contribuintes que exerçam as atividades econômicas relacionadas no Anexo Único desta Lei;

II – ao crédito tributário de ICMS:

- a) devido por substituição tributária decorrente de convênio ou protocolo;
- b) relativo ao diferencial de alíquotas devido em operações interestaduais que destinem bens a consumidor final residente ou estabelecido neste Estado;
- c) lançado de ofício, em decorrência de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação;
- d) relativo ao adicional do imposto destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

§ 5.º A formalização de pedido de ingresso no programa especial de parcelamento implica o reconhecimento irretratável dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionado à desistência de eventuais:

I – ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos respectivos autos judiciais;

II – impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 6.º O ingresso no programa de parcelamento a que se refere este artigo dar-se-á por opção do contribuinte, a ser formalizada até 30 de outubro de 2020, e será homologado no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso, que deverá ser realizado até aquela data.

Art. 3.º O parcelamento do débito consolidado de ICMS poderá ser pago:

I – em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e dos juros;

II – em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas moratórias e dos juros;

III – em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas moratórias e dos juros.

§ 1.º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação estadual do ICMS.

§ 2.º Os débitos referidos no § 3.º do art. 2.º desta Lei poderão ser parcelados, ainda, em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas moratórias e dos juros.

§ 3.º O valor do débito fiscal a ser recolhido em cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos) reais.

§ 4.º Na hipótese de débitos fiscais já parcelados, aplicar-se-á o benefício às parcelas vincendas, a partir da data da solicitação, e às parcelas vencidas e não pagas, desde que o contribuinte renuncie expressamente ao parcelamento anteriormente concedido, observados os limites temporais dos fatos geradores dispostos no art. 2.º.

Art. 4.º O parcelamento do débito de IPVA poderá ser pago em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) das multas punitivas e moratórias, bem como dos juros de mora.

§ 1.º O valor do débito fiscal a ser recolhido em cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2.º Na hipótese de débitos fiscais já parcelados, relativos a fato gerador ocorrido em 1.º de janeiro de 2020, aplicar-se-á o benefício desde que o contribuinte renuncie ao parcelamento anteriormente concedido.

Art. 5.º O sujeito passivo perderá o parcelamento caso ocorra qualquer das seguintes hipóteses:

- I – a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – o atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias, do pagamento de qualquer parcela;
- III – o inadimplemento de ICMS por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no programa.

§ 1.º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – a perda do parcelamento fica condicionada à prévia notificação do sujeito passivo, nos termos do regulamento;

II – não será considerado inadimplente o contribuinte que:

a) após retificação de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, venha a apresentar débito a ser pago, desde que promova o pagamento no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da transmissão do arquivo referente à retificação;

b) apresente débito, relativamente a cada período de apuração, cujo montante individualmente considerado não exceda 50 (cinquenta) UFIRCEs.

§ 2.º Caso ocorra a perda do parcelamento, o débito será restaurado ao seu valor original, devidamente atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

Art. 6.º Os contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda – CGF no regime tributário de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2018, ficam dispensados do pagamento da multa punitiva referente ao descumprimento da obrigação de emissão de documento fiscal relacionada a operações cujo imposto já tenha sido recolhido pelo regime de substituição tributária.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o *caput* deste artigo:

I – abrange, ainda, a multa moratória e os juros incidentes sobre o respectivo crédito tributário;

II – resultará no cancelamento de eventual parcelamento da multa objeto da anistia.

Art. 7.º As pessoas jurídicas contribuintes do ICMS ficam dispensadas do pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa punitiva relativa ao descumprimento da obrigação de utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico – MFE, ou utilização em desacordo com as especificações técnicas adotadas pela legislação estadual, prevista no art. 123, inciso VII, alínea “q”, da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996, desde que o valor remanescente seja pago integralmente até 30 de setembro de 2020.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o *caput* deste artigo abrange, na mesma proporção, a multa moratória e os juros incidentes sobre o respectivo crédito tributário.

Art. 8.º Poderão ser remetidos os créditos tributários irrecuperáveis assim considerados:

I – os débitos de IPVA e ICMS inscritos em Dívida Ativa há mais de 15 (quinze) anos, na data da publicação desta Lei, ajuizados ou não, sem anotação de garantia ou suspensão de exigibilidade;

II – os inscritos em Dívida Ativa até 31 de agosto de 2015, até o montante de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, ainda que representem saldo de parcelamentos não pagos.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 1.º Para fins do previsto no inciso I, não serão remitidas dívidas que estejam garantidas ou suspensas, ainda que parcialmente, nem dívidas que configurem crime contra ordem tributária, assim consideradas as que tiverem decisão condenatória por órgão colegiado ainda que não transitada em julgado.

§ 2.º Para dívidas consolidadas acima de 60 (sessenta) salários mínimos, por contribuinte, a remissão está condicionada à comprovação de que o contribuinte pessoa jurídica esteja inativa há, no mínimo, 5 (cinco) anos na data da publicação desta Lei.

Art. 9.º O contribuinte que aderir à sistemática desta Lei fica dispensado do pagamento do encargo legal pela inscrição em Dívida Ativa previsto no art. 6.º da Lei Complementar Estadual n.º 70, de 10 de novembro de 2008.

Art. 10. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei não conferem ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 11. Fica autorizado o pagamento, em até 18 (dezoito) prestações, dos débitos das Cooperativas Permissionárias de Transporte Complementar Estadual inscritos na Dívida Ativa não tributária prevista na Lei Estadual n.º 13.877, de 15 de fevereiro de 2007.

Art. 12. Fica autorizado o pagamento, em até 36 (trinta e seis) vezes mensais, dos débitos das Cooperativas Permissionárias de Transporte Complementar Estadual vencidos em 2020 perante a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE.

Art. 13. A regularização a se dar nos termos dos arts. 11 e 12 desta Lei não habilita o interessado aos fins do disposto na Lei Complementar Estadual n.º 219, de 20 de julho de 2020.

Art. 14. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá disciplinar as disposições desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO ÚNICO

(Relação de CNAEs dos contribuintes não abrangidos pelo programa especial de parcelamento de que trata o art. 2.º desta Lei)

ITEM	CNAE	DESCRIÇÃO
1	3514000	Distribuição de energia elétrica
2	3511501	Geração de energia elétrica
3	3513100	Comércio atacadista de energia elétrica
4	3512300	Transmissão de energia elétrica
5	4681801	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
6	4681805	Comércio atacadista de lubrificantes
7	1922599	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
8	1932200	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
9	4681804	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
10	4682600	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
11	4681803	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
12	1931400	Fabricação de álcool
13	6110801	Serviços de telefonia fixa comutada – STFC
14	6120501	Telefonia móvel celular
15	6110803	Serviços de comunicação multimídia – SCM
16	6190699	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
17	6141800	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
18	6130200	Telecomunicações por satélite
19	6190601	Provedores de acesso às redes de comunicações
20	6143400	Operadoras de televisão por assinatura por satélite



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de setembro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº200 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.276, 10 de setembro de 2020.

ALTERA A LEI Nº15.910, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 9.º, caput, da Lei n.º 15.910, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9.º O Comitê Gestor desta Política será composto por um representante titular e respectivo suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG;

II – Secretaria de Desenvolvimento Agrário – SDA;

III – Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SEDET;

IV – Secretaria da Administração Penitenciária – SAP;

V – Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e

Direitos humanos – SPS;

VI – Secretaria da Saúde – SESA;

VII – Secretaria da Educação – SEDUC;

VIII – Secretaria da Fazenda – SEFAZ;

IX – Central de Abastecimento do Estado do Ceará – CEASA;

X – 1/3 (um terço) da sociedade civil, assegurada a participação das Federações de interesse da Política, dentre outras." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.277, 10 de setembro de 2020.

INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) E AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), E DISPÕE SOBRE A ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui e estabelece os procedimentos relativos ao programa especial de parcelamento de créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, bem como concede anistia e remissão de créditos tributários em virtude dos efeitos econômicos advindos do período de isolamento social por motivo de força maior decorrente da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 2.º Fica instituído programa especial de parcelamento de créditos tributários de:

I – ICMS, inclusive suas multas moratórias e juros, relativos a fatos geradores ocorridos entre 1.º de janeiro de 2020 e 31 de maio de 2020, estejam os respectivos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, parcelados ou não;

II – IPVA, relativos a fatos geradores ocorridos em 1.º de janeiro de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, parcelados ou não.

§ 1.º O valor do débito a ser parcelado na forma do inciso I do caput deste artigo será consolidado, individualmente, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2.º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, os quais sejam decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS ocorridos no período mencionado no inciso I do caput deste artigo.

§ 3.º O programa especial de parcelamento aplica-se, ainda, aos débitos referentes às operações de entrada interestadual de mercadorias neste Estado com registro de documento fiscal ou de alteração de registro de documento fiscal no Sistema de Trânsito de Mercadorias – SITRAM ocorridos no período de 1.º de dezembro de 2019 a 31 de julho de 2020, bem como aos débitos lançados em virtude de decisões proferidas, no mesmo período, em processos relativos a registros ou alterações de documentos fiscais.

§ 4.º O programa especial de parcelamento de que trata este artigo

não se aplica:

I – aos contribuintes que exerçam as atividades econômicas relacionadas no Anexo Único desta Lei;

II – ao crédito tributário de ICMS:

a) devido por substituição tributária decorrente de convênio ou protocolo;

b) relativo ao diferencial de alíquotas devido em operações interestaduais que destinem bens a consumidor final residente ou estabelecido neste Estado;

c) lançado de ofício, em decorrência de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação;

d) relativo ao adicional do imposto destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

§ 5.º A formalização de pedido de ingresso no programa especial de parcelamento implica o reconhecimento irretratável dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionado à desistência de eventuais:

I – ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos respectivos autos judiciais;

II – impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 6.º O ingresso no programa de parcelamento a que se refere este artigo dar-se-á por opção do contribuinte, a ser formalizada até 30 de outubro de 2020, e será homologado no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso, que deverá ser realizado até aquela data.

Art. 3.º O parcelamento do débito consolidado de ICMS poderá ser pago:

I – em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e dos juros;

II – em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas moratórias e dos juros;

III – em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas moratórias e dos juros.

§ 1.º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação estadual do ICMS.

§ 2.º Os débitos referidos no § 3.º do art. 2.º desta Lei poderão ser parcelados, ainda, em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas moratórias e dos juros.

§ 3.º O valor do débito fiscal a ser recolhido em cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos) reais.

§ 4.º Na hipótese de débitos fiscais já parcelados, aplicar-se-á o benefício às parcelas vincendas, a partir da data da solicitação, e às parcelas vencidas e não pagas, desde que o contribuinte renuncie expressamente ao parcelamento anteriormente concedido, observados os limites temporais dos fatos geradores dispostos no art. 2.º

Art. 4.º O parcelamento do débito de IPVA poderá ser pago em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) das multas punitivas e moratórias, bem como dos juros de mora.

§ 1.º O valor do débito fiscal a ser recolhido em cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

§ 2.º Na hipótese de débitos fiscais já parcelados, relativos a fato gerador ocorrido em 1.º de janeiro de 2020, aplicar-se-á o benefício desde que o contribuinte renuncie ao parcelamento anteriormente concedido.

Art. 5.º O sujeito passivo perderá o parcelamento caso ocorra qualquer das seguintes hipóteses:

I – a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – o atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias, do pagamento de qualquer parcela;

III – o inadimplemento de ICMS por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no programa.

§ 1.º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – a perda do parcelamento fica condicionada à prévia notificação do sujeito passivo, nos termos do regulamento;

II – não será considerado inadimplente o contribuinte que:

a) após retificação de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, venha a apresentar débito a ser pago, desde que promova o pagamento no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da transmissão do arquivo referente à retificação;

b) apresente débito, relativamente a cada período de apuração, cujo montante individualmente considerado não exceda 50 (cinquenta) UFIRCEs.

§ 2.º Caso ocorra a perda do parcelamento, o débito será restaurado ao seu valor original, devidamente atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

Art. 6.º Os contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda – CGF no regime tributário de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2018, ficam dispensados do pagamento da multa punitiva referente ao descumprimento da obrigação de emissão de documento fiscal relacionada a operações cujo imposto já tenha sido recolhido pelo regime de substituição tributária.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput deste artigo:



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
(RESPONDENDO)**

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

**RONALDO LIMA MOREIRA BORGES
(RESPONDENDO)**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

I – abrange, ainda, a multa moratória e os juros incidentes sobre o respectivo crédito tributário;

II – resultará no cancelamento de eventual parcelamento da multa objeto da anistia.

Art. 7.º As pessoas jurídicas contribuintes do ICMS ficam dispensadas do pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa punitiva relativa ao descumprimento da obrigação de utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico – MFE, ou utilização em desacordo com as especificações técnicas adotadas pela legislação estadual, prevista no art. 123, inciso VII, alínea “q”, da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996, desde que o valor remanescente seja pago integralmente até 30 de setembro de 2020.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput deste artigo abrange, na mesma proporção, a multa moratória e os juros incidentes sobre o respectivo crédito tributário.

Art. 8.º Poderão ser remetidos os créditos tributários irrecuperáveis assim considerados:

I – os débitos de IPVA e ICMS inscritos em Dívida Ativa há mais de 15 (quinze) anos, na data da publicação desta Lei, ajuizados ou não, sem anotação de garantia ou suspensão de exigibilidade;

II – os inscritos em Dívida Ativa até 31 de agosto de 2015, até o montante de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, ainda que representem saldo de parcelamentos não pagos.

§ 1.º Para fins do previsto no inciso I, não serão remetidas dívidas que estejam garantidas ou suspensas, ainda que parcialmente, nem dívidas que configurem crime contra ordem tributária, assim consideradas as que tiverem decisão condenatória por órgão colegiado ainda que não transitada em julgado.

§ 2.º Para dívidas consolidadas acima de 60 (sessenta) salários mínimos, por contribuinte, a remissão está condicionada à comprovação de que o contribuinte pessoa jurídica esteja inativa há, no mínimo, 5 (cinco) anos na data da publicação desta Lei.

Art. 9.º O contribuinte que aderir à sistemática desta Lei fica dispensado do pagamento do encargo legal pela inscrição em Dívida Ativa previsto no art. 6.º da Lei Complementar Estadual n.º 70, de 10 de novembro de 2008.

Art. 10. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei não conferem ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 11. Fica autorizado o pagamento, em até 18 (dezoito) prestações, dos débitos das Cooperativas Permissionárias de Transporte Complementar Estadual inscritos na Dívida Ativa não tributária prevista na Lei Estadual n.º 13.877, de 15 de fevereiro de 2007.

Art. 12. Fica autorizado o pagamento, em até 36 (trinta e seis) vezes mensais, dos débitos das Cooperativas Permissionárias de Transporte Complementar Estadual vencidos em 2020 perante a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE.

Art. 13. A regularização a se dar nos termos dos arts. 11 e 12 desta Lei não habilita o interessado aos fins do disposto na Lei Complementar Estadual n.º 219, de 20 de julho de 2020.

Art. 14. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá disciplinar as disposições desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO**GOVERNADORIA****CASA CIVIL**

PORTARIA C.C Nº173/2020 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, respondendo, através da Portaria nº 119/2020, de 16 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial de 17 de julho de 2020, RESOLVE, nos termos do art. 1º da Lei nº 16.521, de 15 de março de 2018, CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único dessa Portaria, referente ao mês de OUTUBRO de 2020. SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DA CASA CIVIL, em Fortaleza, 08 de setembro de 2020.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA C.C Nº173/2020, 08 DE SETEMBRO DE 2020**

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	VALOR DO TICKET	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
ANTONIO TELISVALDO BEZERRA MARIANO	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	037374-2-X	15,00	20	300,00

